

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023

PROCESSO DE COMPRA Nº 90/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE ENVELOPAMENTO/PLOTAGEM E PELÍCULAS VEICULARES, ATENDENDO A DEMANDA DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS NOVOS – SC.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **PROART COMUNICACAO VISUAL LTDA**, CNPJ: 04.959.905/0001-44, sediada no Acesso à Cidade Alta, nº 415, Loteamento Jardim da Serra, no Município de Capinzal/SC, encaminhada a esta pregoeira, via Portal de Compras Públicas, na data de 05 de julho de 2023 às 08h58min proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2023, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “5.1” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada a esta pregoeira, via sistema, no dia 05/07/2023 às 08h58min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 11/07/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 10/07/2023; o segundo é o dia 07/07/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 06/07/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante relata que as condições dispostas no item 06, alínea “D” do edital, restringe a participação e frustra o caráter competitivo do certame, visto que impede a participação de empresas interessadas, mas que possuem sede a mais de 10 km do Município de Campos Novos/SC.

Por fim, pede a exclusão da exigência disposta no item 6, alínea “D” do edital.

Eis o relato do essencial

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Vale destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração



de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Por fim, reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios da legalidade e da moralidade, **sendo inadmissível qualquer tipo de direcionamento.**

Pois bem.

Vejamos o que dispõe o item 6 do instrumento convocatório:

6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.1. Poderão participar desta Licitação:

[...]

d. Para ambos os lotes, ou seja, lotes 01 e 02, a licitante deverá possuir sua sede (como sede entende-se o local de prestação dos serviços), **situada em um raio máximo de até 10 km da sede da prefeitura Municipal de Campos Novos. Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, pois, se a distância entre a sede da prefeitura e Licitante for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” e eficiência dos serviços ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota, bem como causando interrupção desnecessária em serviços, em especial o transporte escolar e transporte de pacientes, inclusive em ambulâncias.** Para tanto, vale ressaltar que, o deslocamento dos veículos, a uma distância superior, mostrou-se inviável, com base no *princípio da economicidade*, não justificam um deslocamento superior de 20 km, considerados os trajetos de ida/volta, sendo considerado como ponto de partida para medição o endereço constante no Alvará de localização e funcionamento do licitante. *(grifo nosso)*

[...]

Observemos abaixo, o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:


I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*grifo nosso*)

Conforme verifica-se, é justificado em edital o porquê de a sede da empresa prestadora do serviço estar localizada em um raio de até 10km do Paço Municipal, visto que fica inviável para o Município arcar com os custos referente a longas distâncias para o deslocamento da frota. No entanto, conforme levantado pela própria impugnante, considerando que o serviço pode ser prestado *in loco*, e em observância a todos os princípios aos quais a Administração Pública é vinculada, serão realizadas alterações nas cláusulas editalícias, possibilitando a participação de empresas cuja sede esteja localizada a mais de 10km do Paço Municipal, desde que esta disponha de local apropriado para a execução dos serviços e se comprometa a prestar os serviços dentro dos limites do Município, ficando o Município isento de quaisquer custos adicionais quanto ao deslocamento da frota superior a 10km de distância.

V. DECISÃO

Ante o exposto, delibera-se por conhecer da impugnação interposta, para no mérito, DAR PROVIMENTO, realizando as devidas alterações no edital, possibilitando

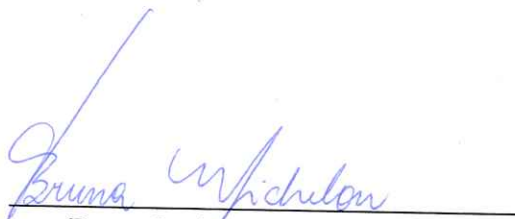
Página 5 de 6



a participação de empresas cuja sede esteja localizada a mais de 10km de distância do Paço Municipal.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/SC, 05 de julho de 2023.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira